

AO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
SEI Nº 0001638-84.2025.6.13.8000
PREGÃO ELETRÔNICO: 90.026/2025

ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO LTDA., pessoa jurídica regularmente constituída, inscrita no **CNPJ sob o nº 08.312.139/0001-82**, com sede em Belo Horizonte – MG, neste ato representada por seu sócio devidamente credenciado, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, em face do recurso apresentado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Após a declaração da empresa vencedora do certame, **ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**, a empresa **TRABISERV GESTÃO EMPRESARIAL**, manifestou sua intenção em recorrer.

Sendo assim, nos termos do item 8.2 do Edital, foi conferido a Recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de suas Razões de Recurso, bem como à Recorrida, o prazo em igual período, iniciando-se após o término do prazo da Recorrente, para querendo, apresentar suas Contrarrazões.

Levando-se em conta que a contagem do prazo se iniciou em 13 de junho de 2025, este findar-se-á no dia 17 de junho de 2025 às 23h59min., que deverá ser registrado perante o sistema de compras do governo.

Sendo assim, é tempestiva a apresentação da presente **CONTRARRAZÕES**.

II – DOS FATOS

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**, tornou público para o conhecimento dos interessados que realizaria Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, objetivando a contratação de empresa especializada na **Prestação de serviços de portaria para os imóveis que abrigam os Cartórios Eleitorais de Betim (316ª e 319ª Zonas Eleitorais)**, conforme descrição e demais condições especificadas no Edital.

Seguindo os trâmites previstos no edital, o pregoeiro abriu a sessão pública, divulgou as propostas recebidas, procedeu com a verificação da documentação apresentada e, em ato contínuo, divulgou o nome da licitante vencedora do certame (**ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO LTDA**).

Ocorre que a Recorrente, inconformada, insurgiu contra a r. decisão, sob a alegação de que a Recorrida não deveria ter sido a empresa classificada e habilitada, nem declarada vencedora.

Entretanto, conforme restará demonstrado a seguir, tais alegações não encontram nenhum suporte fático ou jurídico, razão pela qual não deverão ser acolhidas por este i. julgador.

III – DO MÉRITO

Aduz a Recorrente que a decisão que classificou e habilitou a Recorrida padece de vício, sob o infundado argumento de que teria havido *in casu* uma afronta ao princípio da legalidade, levando-se em consideração que a Recorrida supostamente não cumpriu itens do edital e da legislação vigente quando do preenchimento de sua planilha de custos.

Primeiramente senhores, é importante frisar que a nova lei de licitação nº 14.133/2021 garante o direito ao contraditório e à ampla defesa, permitindo que os licitantes e contratados possam se manifestar no processo administrativo e apresentar recursos contra as sanções impostas. **Porém senhores, apresentar recurso administrativo meramente protelatório, visando tumultuar o regular andamento do feito como está sendo feito pela empresa TRABISERV que ficou na 12ª colocação é inadmissível.** Como se verá a seguir a empresa além de não conhecer das normativas que regem o processo licitatório não tem nenhum conhecimento sobre o preenchimento de planilhas de custos que trata da terceirização de mão de obra.

III.1 – DO CÁLCULO DO RAT AJUSTADO

Alega de forma completamente equivocada em seu recurso que a empresa ora recorrida apresentou RAT e FAP no percentual de 1%, não comprovando tais percentuais para que fosse realizado o cálculo do RAT ajustado a ser acrescido na planilha de custos. Alegação essa sem qualquer fundamentação legal.

A rubrica “RAT” possui previsão legal no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, e deve ser recolhida por todas as empresas, pois consiste em uma contraprestação para financiamento dos benefícios previdenciários decorrentes de acidentes do trabalho.

O percentual aplicado a cada empresa leva em conta o risco da atividade econômica, determinado pelo CNAE (atividade preponderante) e possui os seguintes graus: 1% (um por cento) para empresas enquadradas no risco mínimo, 2% (dois por cento) para empresas de risco médio e 3% (três por cento) quanto a empresa possui atividade enquadrada em risco grave.

Sobre o tema, compete mencionar o que dispõe a súmula 351 do STJ, *in verbis*:

Súmula 351 do STJ: “a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT – é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro”.

Como podemos verificar e comprovar pelo cartão CNPJ apresentado pela empresa ELO ADMINISTRAÇÃO (recorrida) está possui como CNAE principal **74.90-1-04**, abaixo detalhado:

74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

Ora senhores, o Risco de Acidente de Trabalho (RAT) para o CNAE 74.90-1/04 é de 2,00%, como bem menciona a empresa recorrente o percentual está determinado no artigo 22, II da lei 8.212/91. Além de tumultuar todo o processo licitatório a recorrente ainda discorre sobre um assunto em seu recurso e no momento de tentar comprovar com a legislação traz de forma contrária ao que está alegando.

Por outro lado, senhores, o cálculo do RAT Ajustado é feito multiplicando a alíquota base do RAT, que no presente caso é 2%, pelo FAP (Fator Acidentário de Prevenção) de 0,5% devidamente comprovado pelo FAP WEB, documento anexado juntamente com a planilha de custos. Por fim, temos que $2\% * 0,5\% = 1\%$ de Rat Ajustado.

Resta claro um total desconhecimento, um desrespeito da empresa recorrente TRABISERV com o Pregoeiro (a) e equipe de apoio em apresentar uma tese infundada com o intuito de atrasar o regular andamento do processo licitatório.

Por fim, comprovada está a improcedência da alegação da empresa TRABISERV.

III.2 – DA MEMÓRIA DE CÁLCULO – DOS PERCENTUAIS DOS GRUPOS 2.2 E 2.3 DA PLANILHA DE CUSTOS

Mais uma vez, sem qualquer conhecimento legal alega a recorrente que a empresa ELO ADMINISTRAÇÃO apresentou e forma errada os percentuais constantes no grupo 2.2 e 2.3 da planilha de custos.

III.2.1 – DO AVISO PRÉVIO TRABALHADO

Ao contrário da alegação trazida pela empresa recorrente, não há qualquer normativa que impõe a obrigação de constar em planilha de custos o percentual de 1,94% para o aviso prévio trabalhado.

Em primeiro lugar, o percentual de 1,94% para o aviso prévio trabalhado não é definido por uma lei específica, mas sim por um entendimento consolidado em decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e aplicado algumas planilhas de custos de licitações. Esse percentual, não se trata de obrigatoriedade em aplicação e sim um percentual máximo que o TCU obteve um entendimento, visando auxiliar alguns órgãos e licitantes para cobertura dos custos adicionais relacionados à rescisão do contrato de trabalho, como o recolhimento de encargos sociais sobre o valor do aviso prévio, tanto indenizado quanto trabalhado.

Passando para uma segunda análise, o percentual de aviso prévio trabalhado em uma planilha de custos pode variar e, de fato, deve ser ajustada de acordo com os estudos internos da empresa. Quando se trata de contratações exclusivas com órgãos públicos, é certo que o aviso prévio na maior parte é indenizado, pelo fato de ter que substituir o profissional de forma imediata para fins de treinamento.

Conforme acima já mencionado, a lei não estabelece percentual mínimo a constar em planilha de custos e sim que o aviso prévio possui um período mínimo de 30 dias, com acréscimo de 3 dias por ano trabalhado, podendo chegar a no máximo 90 dias conforme estabelece a lei 12.506/2011.

“No entanto, cada empresa pode ter sua própria estimativa com base em seu histórico de desligamentos, o que torna a análise interna crucial para a precificação correta, desta feita totalmente descabível as alegações trazidas pela recorrente.”

III.2.2 – DOS PERCENTUAIS DE AUSÊNCIA LEGAIS

Em primeira análise verifica-se novamente um desconhecimento da recorrente (TRABISERV) no que se refere a planilha de custos de terceirização de mão de obra, em todos os módulos a serem preenchidos.

A legislação prevê sim que algumas rubricas possuem percentual mínimo a constar na planilha de custos, a saber: Férias e adicional de férias 11,11%; 13º salário que possui uma projeção mensal de 8,33%; multa do FGTS de 4%; contribuição de 20% para o INSS bem como outras projeções como a contribuição devida a terceiros, sistema S.

Como podemos verificar a recorrente de forma equivocada traz percentuais que possíveis órgãos utilizam como parâmetro para composição de custos o que não são percentuais taxativos em leis ou instruções normativas.

Toda planilha de custo para licitações deve considerar uma provisão para afastamentos por auxílio-doença, licença maternidade/paternidade, faltas legais, acidentes de trabalho, dentro outros, porém não há um percentual mínimo definido por lei para todos os casos. A Metodologia de Cálculo adotada para tais custos **não é assentada em percentuais definidos em legislação, mas tão somente pela experiência da empresa, dados matemáticos ou estatísticos, dados estes que compete somente a futura contratada.**

Confirmando a informação aqui apresentada e reforçando o interesse protelatório da recorrente, o Tribunal Regional Eleitoral fornece as licitantes classificadas em primeiro lugar a planilha de custos modelo, caso a licitante tenha interesse em utilizar e nela consta os percentuais que são de valores obrigatórios àqueles previsto em lei.

Mais uma vez reforçamos que a planilha de custos e formação de preços deverá ser apresentada com valores em Real, em algarismos com duas casas decimais e com detalhamento de todos os elementos que influam nos preços propostos para a contratação. Para os tributos, percentuais e encargos sociais, deverão ser obrigatoriamente obedecidos os percentuais referentes ao regime de tributação a ser adotado pela licitante durante a execução do contrato bem como os percentuais pela licitante considerado praticáveis para fatos geradores em específico.

Usar de recursos em processos licitatórios como único objetivo de dificultar o andamento de uma licitação é considerado ato lesivo a administração pública, podendo em análise judicial ser tratada como litigância de má fé. Torna-se absurda a tese proferida no recurso da empresa TRABISERV que além de não apresentar qualquer fato juridicamente comprovado, a licitante ficou classificada na 12ª colocação do certame.

A conduta da Recorrente deixa claramente comprovado, que a interposição do presente recurso tem cunho meramente protelatório, e transparece o simples descontentamento com a vitória da melhor proposta.

Esse é o entendimento da doutrina e jurisprudência consolidada sobre a matéria. Exemplo disso se verifica na obra do Mestre Jair Eduardo Santana (in Pregão Presencial e Eletrônico: Manual de Implantação, operacionalização e controle; Belo Horizonte; Ed. Fórum, 2006, p. 183; 192 e 193) que leciona:

O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta do seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado em simples descontentamento. (Grifos acrescentados)

Não é incomum que a irresignação simples manifestada pelo licitante encontre resposta nos próprios autos do procedimento. Pensamos até que o recurso em casos tais não somente não pode como também não deve ser admitido ao fundamento único da ampla defesa. Tal aspecto há de ser muito bem conhecido de todos aqueles que militam no setor em referência, porque a circunstância tem reflexo direto no juízo de admissibilidade recursal. (...)

(...)

Não é qualquer irresignação ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo.

Podemos concluir que, a Recorrente (TRABISERV), em ato desesperador resolveu “legislar” acerca deste procedimento licitatório, acrescentando exigências no Edital que não existem sequer na legislação vigente, fundamentando as suas razões recursais em matéria frágil e descabida.

A Recorrente em total desespero, e em flagrante confusão ao interpretar as exigências editalícias e legislações que regem sobre a terceirização de mão de obra, no que diz ao preenchimento de planilha de custos, em comprovado desconhecimento do objeto que está sendo licitado, busca fundamentar a sua razão recursal em fato inexistente e sem qualquer amparo legal.

Podemos afirmar que a recorrente literalmente intenta “atirar areia aos olhos” deste Órgão, de modo a tumultuar o Certame, com a leviana alegação de incumprimento de exigência contida em Edital pela Recorrida, sendo inaceitável tal postura, vez que busca tão somente retardar e tumultuar o procedimento licitatório discorrendo com inverdades e agindo de forma mal-intencionada, devendo ser aplicada a respectiva sanção prevista na legislação de licitações.

Assim, diante da ausência de qualquer dúvida que a oferta da Recorrida (ELO ADMINISTRAÇÃO) atende integralmente as condições editalícias, a Ilustre equipe de licitações, procedeu com a aceitação e habilitação da proposta da Recorrida para o fornecimento nos termos do Edital e seus anexos, vez que a proposta ofertada é a melhor em consonância com os princípios da eficiência e economicidade. Reforçamos aqui que a empresa ELO ADMINISTRAÇÃO conforme comprovado em atestados de qualificação técnico operacional já prestou serviços em mais de 11 contratos sendo que atualmente possui vigente 5 contratos com o Tribunal Regional Eleitoral, sem qualquer desqualificação na execução dos serviços.

Concluindo, o interesse público deverá ser sempre preservado, logo, a contratação da melhor proposta deverá ir além do critério “preço”, visando também garantir que a Administração Pública tenha o conforto que irá contratar o licitante que sem sombra de dúvidas executará o objeto do Certame. Este é o presente caso!

IV – DO NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO.

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade na proposta da Recorrida (ELO ADMINISTRAÇÃO), tão pouco inobservância de previsão editalícia, não sendo o caso de inabilitação da Recorrida.

Assim, verifica-se que a intenção da Recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, exercendo seu jus sperniandi – direito de recorrer - de forma abusiva e sem qualquer fundamento fático ou jurídico em total desconformidade com a jurisprudência e melhor doutrina.

Nestes termos, apenas por amor ao debate, faz-se necessário saber que inabilitar a Recorrida sob tais argumentos infundados seria deturpar as finalidades da lei de licitações, quando previu tal disposição.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame baseada em alegações sem nenhum fundamento legal visando impedir a contratação da Recorrida que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital.

A Recorrente, indiscutivelmente, conforme provado/demonstrado na presente contrarrazão, não conseguiu comprovar o que alega, qual seja que a RECORRIDA não atendeu às exigências do ato convocatório, apresentando recurso com o único intuito de tumultuar o certame licitatório.

V – DO PEDIDO

Face ao exposto, requer a essa D. Comissão de Licitação o recebimento da presente contrarrazão de Recurso, pelos argumentos anteriormente expostos, para ao final NÃO CONHECER o recurso apresentado, com a manutenção da decisão anteriormente deliberada pela classificação, habilitação, adjudicação e homologação do objeto licitado para a empresa ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

Requer ainda:

- [i] caso ultrapassada a preliminar, o que não se espera, seja negado provimento ao Recurso por sua total improcedência;
- [ii] não aplicação do efeito suspensivo ao Recurso, haja vista o caráter flagrantemente protelatório;
- [iii] pela manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento; e
- [iv] pela aplicação da sanção prevista na legislação em vigor, face a interposição de recursos protelatórios, notadamente quando se tratar de contratação com a Administração Pública.

Diante dos fatos narrados e pelas contrarrazões acima aduzidas, a ora Recorrida requer à D. Comissão de Licitação que seja declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso ora impugnado, e, o que remotamente não se espera, caso não sejam atendidos os pedidos aqui pleiteados, sejam enviadas as presentes contrarrazões à apreciação da Autoridade Superior para os fins de direito.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2025.



Rogério Rafael Pinto
949.408.196-04

ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
CNPJ 08.312.139/0001-82

 **(31) 9.9067-8063**
(31) 9.9712-4273
(31) 3143-4184

 **RUA VICENTE RISOLA, N° 11, SALA 03, BAIRRO SANTA INÊS,**
BELO HORIZONTE/MG, CEP 31080-160